



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 50, DE 2015

(Da Sra. Carmen Zanotto)

Dispõe sobre a formação continuada dos profissionais de enfermagem.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional **decreta:**

Art. 1º As instituições de saúde são obrigadas a promover a formação continuada dos profissionais de enfermagem a elas vinculados.

§1º Para satisfazer ao disposto no *caput* serão oferecidos anualmente cursos de aperfeiçoamento, proficiência ou atualização profissional, que deverão:

I – ser ministrados por instituições de ensino autorizadas e reconhecidas pelo Poder Público ou por equipe de formação continuada mantida pela instituição de saúde;

II – abranger os aspectos técnicos, científicos e éticos da profissão, temas de acessibilidade e noções de cuidado da pessoa com deficiência;

III – ter a duração mínima de quarenta horas.

§2º Esta lei não se aplica aos corpos de saúde das Forças Armadas.

Art. 2º Caberá ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Enfermagem a fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem não apenas cuidam direta e extensivamente dos pacientes, como também executam uma série de atividades vitais para o funcionamento dos serviços de saúde. A qualidade do atendimento e a presteza do funcionamento de qualquer hospital ou clínica de saúde decorrem diretamente da capacidade, do preparo e da dedicação dos profissionais em especial em enfermagem.

As boas práticas modernas de enfermagem, estão como não pode deixar de ser, solidamente embasadas em dados científicos, obtidos mediante ampla e extensa pesquisa realizada no âmbito das universidades e centros hospitalares de referência. É fato que as melhorias observadas na recuperação de pacientes após cirurgias, por exemplo, são tanto devidas ao refinamento das técnicas cirúrgicas quanto ao aperfeiçoamento das técnicas de enfermagem.

Assim, é de evidente interesse de todos – pacientes, profissionais e gestores de instituições públicas e privadas prestadoras de serviços de saúde – que os profissionais de enfermagem continuem seu aprendizado após a sua formação e mantenham-se a par dos avanços técnicos e científicos que continuamente ocorrem na área. Na verdade, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem inclui entre responsabilidades do profissional, em seu artigo 18: “manter-se atualizado, ampliando seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais em benefício da clientela, coletividade e do desenvolvimento da profissão”.

Infelizmente, nem sempre essa atualização profissional ocorre, e quando ocorre nem sempre é de forma satisfatória. O presente projeto de lei destina-se a corrigir essa situação, tornando a formação continuada responsabilidade das instituições de saúde e fiscalizável diretamente pelos Conselhos de Enfermagem.

Na elaboração do projeto, tomou-se o cuidado de somente estabelecer regras gerais. Entende-se que a melhor forma de realizar a formação continuada variará de acordo com a instituição e o trabalho ali desenvolvido, devendo ser objeto de discussão entre profissionais e administradores.

Convicta do valor da proposição, apresentada na legislatura anterior pela ex-deputada Rosane Ferreira (PV-PR), reapresento-a aos nobres pares, com as contribuições oferecidas pela deputada Mara Gabrilli (PSDB-SP) na Comissão de Seguridade Social e Família, ao propor temas de acessibilidade, peço-lhes o apoio e os votos necessários para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2015

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
PPS/SC

FIM DO DOCUMENTO
